



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM Nº 085

TC-004308/989/16

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Ricci Júnior.

Advogado(s): Rosana Perpétua Gonçalves (OAB/SP nº 107.264), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuete Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	33,96% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	98,77% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	22,19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	55,22% (Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Precatórios	Insuficiência de R\$ 573,20 nos Requisitórios de Baixa Montante (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,86% - (R\$ 1.177.988,33)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 11.433.989,32
Restrições do Último Ano de Mandato	Superação da média dos gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 56.311

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **MIRASSOL**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*evento 14.16*) e do 2º Quadrimestre (*evento 42.16*), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar a gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 17*).

O relatório elaborado ao final do exercício obedeceu ao procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, consignando em sua conclusão as seguintes impressões e pontos de destaque (*evento 65.45*):

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário.

Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da Dívida de Longo Prazo

Item 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Página eletrônica da Prefeitura não dispõe de informações atualizadas conforme previsto pelo art. 48 da LRF.

Item 2.2 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Inconsistência de dados com os valores lançados no sistema AUDESP.

Item 2.3 – DESPESAS DE PESSOAL

- Superação do limite da despesa laboral nos dois últimos quadrimestres de 2016, desatendendo ao disposto no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Parte dos professores não possui formação superior específica;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB e há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado sem ser objeto de Lei.

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- Apesar dos relatórios da Controlaria constarem ocorrências relevantes, não foram levados à conclusão para providências do Prefeito Municipal.

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Município não realiza o tratamento do lixo.

Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Recomendações não observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 13 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- Falta de repasse orçamentário para equilíbrio das contas da Fundação Educacional Mirassolense.

Item 14.1 – CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos sem atribuições fixadas em lei.

Item 15.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida no primeiro semestre dos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Item 16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Não houve o saneamento de todos os apontamentos efetuados pela fiscalização.

Item 17.1 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO

- Problemas constatados em relação a instalações físicas recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, recursos pedagógicos, excesso de alunos por turmas, área recomendada de alunos por turma, falta de um melhor planejamento para as oportunidades de formações continuadas, irregularidades e estado de conservação.

Item 17.2 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE

- Problemas constatados em relação ao Controle vetorial que não contempla integralmente o rol das atividades rotineiras, não possui Comitê Gestor Intersetorial, falta de profissionais, equipamentos para as atividades de bloqueio, equipamentos de proteção individual (EPIs) e a não ocorrência da visita domiciliar bimestral.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,96% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas do FUNDEB dentro do exercício, destinando-se 98,77% dos recursos recebidos à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII do art. 60 do ADCT).

Registrou-se, ademais, a existência de déficit de 350 vagas no ensino infantil, correspondentes a 17,75% da capacidade da rede, e a realização de fiscalização operacional destinada a avaliar os aspectos de capacitação docente e a estrutura das escolas.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 22,19% do valor da receita e transferências de impostos.

Também este setor foi objeto de fiscalização operacional, destinada a avaliar o funcionamento do programa de combate vetorial da dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção indica que houve **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 1.177.988,33, equivalente a 0,86% das receitas arrecadadas, o qual encontrou integral amparo no superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 11.325.009,19*).

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2015	Superávit de	3,89%
2014	Superávit de	0,06%
2013	Superávit de	0,14%

O resultado financeiro ao final do período foi positivo em R\$ 11.433.989,32, indicando que a Prefeitura detinha recursos disponíveis para o total pagamento de suas Dívidas de Curto Prazo. A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 24,84%, impulsionada pela contabilização de precatórios.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 5.515.816,46, ou 4,22%, face ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 130.611.130,64	R\$ 136.126.947,10	4,22%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 55,22% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	66.595.949,90	68.945.299,27	71.884.987,99	75.166.802,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		68.945.299,27	71.884.987,99	75.166.802,80
Receita Corrente Líquida	130.611.130,64	132.238.597,32	132.611.577,65	136.126.947,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		132.238.597,32	132.611.577,65	136.126.947,10
% Gasto Informado	50,99%	52,14%	54,21%	55,22%
% Gasto Ajustado		52,14%	54,21%	55,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou-se que a Municipalidade já havia extrapolado o limite global para essas despesas no 2º Quadrimestre, deixando de adotar as medidas para a redução dos seus dispêndios.

Consignou-se o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, ao PASEP e ao FGTS, anotando-se que a localidade não possui regime próprio de previdência.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para a quitação dos Precatórios, certificando-se a suficiência dos depósitos vertidos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Por outro lado, registrou-se a tendência de não quitação do saldo até o exercício de 2020 e a insuficiência de R\$ 573,20 no pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta, os quais foram adimplidos em 18/01/2017.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	2.210,25
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	603.728,13
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	603.154,93
Saldo para o exercício seguinte	573,20

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, verificou-se o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	37.691.149,50
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	408.575,26
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	5.482.846,79
Liquidez em 30.04	31.799.727,45
Disponibilidades de Caixa em 31.12	24.861.903,97
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	2.137.724,04
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	22.724.179,93

As despesas de pessoal foram aumentadas, em 1,86%, nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência de atos expedidos anteriormente ao período vedado, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	70.507.194,69	132.149.648,91	53,3541%	53,3541%	
07	71.222.963,48	132.750.782,02	53,6516%		
08	71.884.987,99	132.611.577,65	54,2072%		
09	72.666.125,87	129.127.261,74	56,2748%		
10	73.250.150,28	130.165.275,02	56,2747%		
11	73.747.435,22	132.622.908,17	55,6069%		
12	75.166.802,80	136.126.947,10	55,2182%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,86%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, constatou-se que as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período e não foram registrados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

A Prefeitura não empenhou despesas com publicidade após 07 de julho, tendo, no entanto, superado no 1º semestre a média apurada no triênio anterior para gastos dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	R\$ 0,00	R\$ 26.200,00	R\$ 0,00	R\$ 35.510,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				R\$ 8.733,33
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				R\$ 26.776,67

Também não foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, empenhando-se mais do que um duodécimo da despesa no último mês de mandato (*empenhos de R\$ 18.377.210,26 frente a um duodécimo de R\$ 13.010.068,06*).

Subsidiou a análise dos demonstrativos o expediente eTC-13159.989.16-9, de autoria da Fundação Educacional Mirassolense, noticiando possíveis irregularidades nos repasses de recursos do Executivo para a entidade, tendo a fiscalização se manifestado pela sua procedência.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Ricci Junior, Prefeito Municipal – através do DOE de 27/07/2017 (*evento 70*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 1 do evento 65.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O interessado anexou suas justificativas no evento 85.2, acompanhadas da documentação dos eventos 85.3 a 85.21, onde aduziu que o déficit orçamentário estava totalmente amparado no superávit financeiro do ano anterior, não comprometendo o equilíbrio da gestão, e que o crescimento da Dívida de Longo Prazo decorreu da inscrição e atualização dos Precatórios, situando-se abaixo do limite fixado pela Resolução Senatorial.

Informou que a Prefeitura sempre deu cumprimento às normas aplicáveis à Transparência, decorrendo a ausência de algumas informações do processo de reestruturação do portal eletrônico, efetuado já no exercício de 2017. Afirmou, outrossim, que a movimentação dos recursos com alienação de ativos foi devidamente registrada nas peças contábeis da Origem, existindo pequeno desvio nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Quanto à Despesa de Pessoal, salientou que a superação do limite de gastos laborais deriva de legislações aprovadas em anos anteriores e da crise financeira que atingiu a economia nacional, tendo o Município reduzido o número de contratações e observado o disposto no art. 22 da LRF.

Pediu, assim, que sejam considerados os prazos de regularização do índice de que tratam os artigos 23 e 66 da Lei Fiscal, conferindo-se prazo para o reenquadramento do índice ao patamar legal, não devendo tal ocorrência macular o conjunto dos resultados da gestão.

Asseverou que as demandas do setor de ensino foram atendidas dentro das capacidades financeiras e de recursos humanos disponíveis no Município, garantindo-se a continuidade dos serviços e atingindo-se os percentuais de investimento determinados pela Constituição. Juntou, em documentação do evento 85.7, arrazoadado do Departamento Municipal de Educação com esclarecimentos sobre as falhas apuradas.

Esclareceu que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra em fase de revisão, que ao final será objeto de lei específica, e que a nova licitação para os serviços de coleta de lixo contemplará a exigência de tratamento dos rejeitos antes do seu aterramento.

Afirmou que o Sistema de Controle Interno estava atuante na fiscalização do Município e que os setores da Municipalidade sempre se engajaram no atendimento das recomendações deste Tribunal, pontuando, por outro lado, que a falta de repasses à Fundação Educacional Mirassolense se estribou nos pareceres técnicos da Procuradoria Jurídica Municipal, estando atualmente em discussão perante o Poder Judiciário.

Noticiou que a lei destinada a fixar as atribuições dos cargos comissionados se encontra em trâmite perante o Legislativo desde 2016 e considerou que as despesas com publicidade se processaram de maneira adequada, mantendo-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



os contratos que estavam vigentes desde o exercício de 2013, sem qualquer caráter eleitoral.

Defendeu que os empenhos emitidos durante o mês de dezembro se destinaram à cobertura de despesas obrigatórias com a remuneração e encargos dos servidores, não representando qualquer desequilíbrio para finanças municipais, e pediu que sejam reconhecidos os esforços da gestão em corrigir as falhas apuradas nas fiscalizações operacionais e ordenadas.

No desfecho, rogou pela emissão de parecer favorável à aprovação dos demonstrativos.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** ratificou que o índice da Despesa de Pessoal correspondeu a 55,22% da RCL no encerramento do exercício, pontuando que a defesa não impugnou nem descaracterizou a extrapolação ao limite estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF. Asseverou, ademais, que as vedações previstas na Lei Fiscal se aplicam desde logo quando a superação do limite ocorre no último ano de mandato (*evento 113.1*).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ considerou que os resultados contábeis não denotam posição de desequilíbrio, haja vista a existência de superávit financeiro da ordem de R\$ 11,4 milhões ao final do período. Entendeu, ademais, que a deficiência no pagamento das obrigações de pequeno valor, limitada a R\$ 573,20, não compromete os demonstrativos em tela, ponderando que o empenhamento superior a um duodécimo em dezembro pode ser afastado, haja vista o cumprimento do art. 42 da LRF. Opina pela emissão de parecer favorável (*evento 113.2*).

Congênere jurídica se manifesta pela emissão de parecer desfavorável, em razão do descumprimento da alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, frente a uma despesa laboral representativa de 55,22% da RCL. Propõe que as ocorrências relatadas nos Requisitórios de Baixa Monta e nas despesas com publicidade sejam relevadas, sem prejuízo de recomendações sobre as demais impropriedades (*evento 113.3*).

Chefia de ATJ acompanhou o parecer da unidade jurídica pela reprovação da matéria, por entender que a superação do limite de gastos com pessoal compromete as contas em exame (*evento 113.4*).

Ministério Público de Contas pugnou, igualmente, pela emissão do parecer desfavorável, calcando-se no excesso de gastos com pessoal no último ano de mandato, nas falhas na gestão do ensino, na insuficiência no pagamento de requisitórios de baixa monta, na falta de repasses orçamentários para a Fundação Educacional Mirassolense, na ausência definição legal das atribuições dos cargos em comissão e no empenhamento de despesa superior a um duodécimo no último mês de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opina, ademais, pela aplicação de multa ao gestor e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual (*evento 123*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2562/026/15	Favorável com Recomendações – DOE de 10/05/2017
2014	470/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 08/06/2016
2013	1997/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 11/03/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM 085

Processo: 00004308.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Responsável: José Ricci Junior – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Rosana Perpétua Gonçalves (OAB/SP 107.264) e outros

Aplicação total no ensino	33,96% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	98,77% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	22,19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	55,22% (Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Precatórios	Insuficiência de R\$ 573,20 nos Requisitórios de Baixa Monta (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,86% - (R\$ 1.177.988,33)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 11.433.989,32
Restrições do Último Ano de Mandato	Superação da média dos gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 56.311



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Reporto-me inicialmente aos aspectos para os quais a Administração de **MIRASSOL** demonstrou ter dado atendimento durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 33,96% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 98,77% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,19% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Submetida ao Regime Especial, a Prefeitura destinou às contas vinculadas do Tribunal de Justiça quantia suficiente para honrar a parcela de Precatórios incidente no exercício.

Quanto aos Requisitórios de Baixa Monta, acompanho o posicionamento de ATJ no sentido da relevação da impropriedade, haja vista o pequeno valor envolvido na obrigação (R\$ 573,20) e o fato de que o pagamento foi efetuado logo no início do ano seguinte.

Essa, aliás, foi a linha adotada na análise dos processos eTC-4244.989.16-6 (*Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, Sessão da Primeira Câmara de 05/06/2018, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*) e TC-1932/026/13 (*Pedido de Reexame nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brodowski, Sessão Plenária de 23/11/2016, sob minha relatoria*).

Cabe, assim, advertência para que os responsáveis quitem tempestivamente a totalidade das obrigações judiciais incidentes no exercício, bem como observem os prazos fixados para a liquidação integral dos precatórios.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de encargos devidos ao INSS, FGTS e PASEP, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) Não foram registradas críticas ao processamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

g) O exercício foi encerrado com um **déficit** da execução orçamentária no montante de R\$ 1.177.988,33 (0,86%), o qual, contudo, encontrou amparo integral no resultado financeiro vindo do exercício anterior (*positivo em R\$ 11.325.009,19*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se, ademais, que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando superávit financeiro de R\$ 11.433.989,32 no encerramento do ano, e que a Dívida Fundada, embora tenha crescido 24,84%, pressionada pela inscrição de precatórios, se encontra bem abaixo do patamar estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120% da RCL).

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que não foram processadas alterações remuneratórias, nem criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado.

Quanto ao descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato, na linha das decisões proferidas nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12, extraíndo-se desse último excerto de interesse:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice B**, mantendo a posição do ano anterior.

Destaco, por outro lado, que a nota atribuída ao *i-Planejamento* nos dois últimos exercícios (*C – Baixo nível de adequação*) está a indicar falhas nos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração, o que deverá ser revisto pelos próximos gestores.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Mirassol ostentava, no exercício em exame, 4.876 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.841,47** por estudante. Isso representa um incremento de 16,33% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 8.459,34*) e um investimento 6,46% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José do Rio Preto = R\$ 9.243,89 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ demonstra que não foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirassol	5.8	6.1	6.1	6.0	6.1	5.4	5.7	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1

Da tabela, verifica-se que o Município incrementou em apenas 0,1 o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, ficando abaixo da meta projetada para o IDEB, condição divorciada do objetivo constitucional de que tal serviço seja ministrado com garantia de qualidade (*inciso VII do art. 206 da CF/88*).

Do mesmo modo, foi anotada a existência de déficit em vagas de creches (*350 crianças não atendidas*), com ofensa à garantia do inciso IV do art. 208 da República, e a permanência de professores que não ostentavam formação de nível superior em sua específica área de atuação.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscalização de natureza operacional na rede pública municipal de ensino, que teve por escopo a disponibilização de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizado e o oferecimento de cursos de formação continuada aos docentes, detectou que nenhuma das quatro escolas pesquisadas possuía a totalidade das instalações físicas recomendada pelo Conselho Nacional de Educação; que as unidades escolares estavam em mau estado de conservação; que 60% das turmas estavam superlotadas; e que não havia planejamento antecipado dos eventos de orientação docente.

Anoto que todos os desacertos apontados tomaram por referência os padrões e exigências estabelecidos pela legislação federal e pelo Parecer nº 18/2012 elaborado pelo Conselho Nacional de Educação e pela Câmara de Educação Básica, aplicáveis a todo o território nacional.

Dados coletados pelo IBGE indicam que a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade atinge apenas 93,5% dos estudantes, um dos piores resultados do Estado de São Paulo, já que a localidade se encontra na 642ª posição entre todos os 645 municípios paulistas nesse quesito².

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, caindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Com uma população de 56.311 habitantes, o Município investiu R\$ 616,66 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um

² <https://cidades.ibge.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acréscimo de 15,11% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 535,72), mas um dispêndio 19,79% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (São José do Rio Preto = R\$ 768,81 por habitante).

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam carências relativas à falta de recursos tecnológicos para a marcação de consultas médicas, à desatualização do cadastro de portadores de doenças crônicas (diabetes e hipertensão), ausência do alvará da Vigilância Sanitária nas UBS's e do serviço de Ouvidoria em Saúde.

Fiscalização operacional neste setor demonstrou diversas fragilidades no programa de combate a dengue, uma vez que a Comuna não executa a totalidade das atividades rotineiras de controle vetorial prescritas nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue; não definiu com clareza as responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento; não possui adequada estrutura de combate vetorial nem de proteção dos trabalhadores que manejam agentes químicos; e não atendeu à meta de visitas domiciliares. Isso, muito embora o Município esteja enquadrado no "Estrato I – Infestado" pelo mosquito.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 141/2012.

d) Os resultados da **4ª Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos** estão a indicar falhas nos procedimentos de gestão dos rejeitos.

É assim porque o Município não constituiu o Conselho de Resíduos Sólidos, não possui um programa de coleta seletiva, não realiza nenhuma ação de tratamento ou reaproveitamento antes de aterrar o lixo, não possui um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos das atividades agrossilvopastoris, apurando-se, ademais, que não havia um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado por meio de lei.

São ocorrências que devem orientar a atuação do gestor nos próximos exercícios, de forma a dar concretude à Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir a disponibilização das informações previstas no art. 48 da LRF, dando concretude à legislação sobre a Transparência das informações de interesse público, e dar cumprimento material às disposições dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigos 31 e 74 da CF/88, adotando providência frente aos achados de Controle Interno.

Os cargos em comissão devem estar restritos aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando-se em lei atribuições e exigência de escolaridade compatível com o exercício de tais funções, conforme regramento do art. 37 da CF/88 e diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015³, o que enseja providências legislativas no âmbito municipal.

Alerto os responsáveis quanto à necessidade de encaminhar dados fidedignos e tempestivos ao Sistema AUDESP, bem como de observar recomendações e determinações pretéritas, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, os demonstrativos apresentam falhas graves que comprometem os atos de gestão em exame.

A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Mirassol descumpriu o limite de **Despesa com Pessoal**, superando o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal dispêndio correspondeu a **55,22% da RCL** ao final do exercício.

Vale ressaltar que o excesso foi iniciado no 2º quadrimestre, deixando a Origem de adotar as medidas de contenção de despesas que permitissem sua recondução ao patamar legalmente estatuído.

Em sua peça defensiva, o responsável não impugnou os cálculos da fiscalização, alegando que o descompasso decorreu do arrefecimento da economia nacional, com conseqüente prejuízo ao ingresso de receitas. Não obstante, ficou demonstrado que o Executivo experimentou uma ampliação de 4,22% em sua Receita Corrente Líquida em relação ao ano anterior, representando um crescimento nominal de R\$ 5,5 milhões, o que destoia da apregoada queda de arrecadação.

Conforme bem lembrado por ATJ, a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas em apreço, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição.

³ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte permanente, excepciona o princípio da anualidade e, nesse contexto, os relatórios de gestão fiscal (RGF) permitem analisar, a cada quadrimestre, o ajuste vindouro do desvio registrado no exercício anterior.

(...) E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).

Somo ao quadro desfavorável já delineado o **descumprimento das vedações da Lei Eleitoral**, consubstanciadas no inciso VII de seu artigo 73, uma vez que as despesas com publicidade no 1º Semestre superaram a média apurada no triênio anterior, não trazendo a Origem qualquer documentação apta a descaracterizar a mácula em comento.

Tendo em mira o descumprimento do preceito mencionado e, também, a notícia de que o Poder Executivo não efetuou os repasses devidos à Fundação Educacional Mirassolense, deixando-se em situação de iliquidez que compromete o seu funcionamento⁴, determino o envio de cópias do relatório e voto para o d. Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ Jurídica, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MIRASSOL, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

⁴ Código Civil. Art. 66 - Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Quite tempestivamente a totalidade das obrigações judiciais incidentes no exercício e observe o prazo fixado para a liquidação integral dos precatórios;
- Aprimore suas técnicas de planejamento governamental;
- Corrija as desconformidades apuradas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e nas fiscalizações operacionais e ordenadas;
- Equacione o déficit de vagas do ensino e melhore o desempenho dos estudantes no IDEB;
- Eleve a taxa de escolarização dos estudantes de 6 a 14 anos;
- Engaje-se na concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Adote uma gestão ecologicamente responsável dos seus Resíduos Sólidos;
- Cumpra com os requisitos legais da Transparência;
- Adote providências em face dos achados do Sistema de Controle Interno;
- Fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados;
- Reconduta suas despesas de pessoal ao limite estatuído pela LRF;
- Observe as vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o excesso nos gastos laborais;
- Encaminhe informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Considerando o descumprimento do disposto no inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral e a falta de repasse dos valores devidos à Fundação Educacional Mirassolense, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.